

**FACULDADE SERRA DA MESA – FASEM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BIANCA ARANTES DOS SANTOS

A INVERSÃO DE CULPA EM CRIMES DE ESTUPRO

**Uruaçu
2021**

BIANCA ARANTES DOS SANTOS

A INVERSÃO DE CULPA EM CRIMES DE ESTUPRO

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
FaSeM – Faculdade de Serra da Mesa, como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Silva
Esteves.

**Uruaçu
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

- Graduação**
 Mestrado
 Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	A inversão de culpa em crimes de estupro
Título em outro idioma:	Blame Reversal in Rape Crimes
Data defesa*:	(Entre 29/11/2.021 e 09/12/2.021)
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Bianca Arantes dos Santos
	Como deseja ser citado*:	SANTOS, B. A. dos
	E-mail*:	biadesigner@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1146692166385947

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Marco Aurélio Silva Esteves
E-mail*:	marcoestevespsi@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/0495950262614757

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
2	Nome*:	Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1634437626540333
3	Nome*:	

	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Dignidade da Pessoa Humana; Estupro; Inversão da Culpa; Legislação.
Palavras-chave (outro idioma):	Dignity of human person; Rape; Blame Reversal; Legislation.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	Direito e psicologia.
Citação *:	Artigo Científico, ABNT.

Resumo:
<p>O presente trabalho pretende analisar o crime de estupro sob a perspectiva da inversão da culpa no que tange a discriminação e preconceitos contra mulher, naturalizando e justificando a violência sexual. Para tanto, partiu do seguinte questionamento: Por que no julgamento de estupro mobiliza uma interrogação sobre a possível culpa da vítima? Nesse sentido, no intuito de responder tal questionamento, o estudo abordou conceito e evolução histórica do estupro e sobre a inversão da culpa nos casos de estupro. Como metodologia de pesquisa, adotou-se a revisão bibliográfica, uma vez que é feita a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de <i>web sites</i>, e, um estudo de caso, pois desde o momento em que a vítima é atacada até um possível julgamento, muitos fatos fazem com que ela seja exposta e humilhada de várias formas diferentes além de todo o trauma do ato delituoso em si. A metodologia diz respeito aos caminhos adotados e percorridos para se chegar a um determinado fim. É ela quem vai delinear a trajetória da pesquisa científica.</p>
Abstract:
<p>The present work intends to analyze the crime of rape from the perspective of the inversion of the guilt regarding discrimination and prejudice against women, naturalizing and justifying sexual violence. To do so, it started from the following question: Why does the rape trial mobilize an interrogation about the possible guilt of the victim? In this sense, in order to answer this question, the study addressed the concept and historical evolution of rape and the inversion of guilt in cases of rape. As a research methodology, the bibliographic review was adopted, as it is based on a survey of theoretical references that have already been analyzed and published electronically, such as books, scientific articles, website pages, and a case study, because from the moment the victim is attacked until a possible trial, many facts cause her to be exposed and humiliated in several different ways, in addition to all the trauma of the criminal act itself. The methodology concerns the paths adopted and taken to reach a certain end. It is she who will outline the trajectory of scientific research.</p>

Possui agência de fomento?	() Sim (x) Não	Sigla:	
----------------------------	-----------------	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input checked="" type="checkbox"/> Outro - Tipo:
Material Jornalístico,
Legislação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Trabalho
Apresentado em
Evento | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Livro | | |
| <input type="checkbox"/> Monografia –
Especialização | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Bianca Arantes dos Santos
Título do trabalho: A inversão de culpa em crimes de estupro.

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |

Outra justificativa Não gostaria que o artigo fosse publicado antes de fazer

alterações e melhorias em sua estrutura.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 19 de Novembro de 2021.

Bianca Arantes dos Santos
Bianca Arantes dos Santos

Uma das batalhas mais difíceis que enfrentamos é aquela que travamos contra nós mesmos.

Rev. Ronaldo P. Mendes

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos aos professores, orientador e demais colegas pelo incentivo e paciência que certamente contribuíram para o meu aprendizado. A minha família que me apoiou quando me dediquei aos estudos. E, finalmente aos membros da banca pelo pronto atendimento ao convite.

A INVERSÃO DE CULPA EM CRIMES DE ESTUPRO

Bianca Arantes dos Santos

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar o crime de estupro sob a perspectiva da inversão da culpa no que tange a discriminação e preconceitos contra mulher, naturalizando e justificando a violência sexual. Para tanto, partiu do seguinte questionamento: Por que no julgamento de estupro mobiliza uma interrogação sobre a possível culpa da vítima? Nesse sentido, no intuito de responder tal questionamento, o estudo abordou conceito e evolução histórica do estupro e sobre a inversão da culpa nos casos de estupro. Como metodologia de pesquisa, adotou-se a revisão bibliográfica, uma vez que é feita a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*, e, um estudo de caso, pois desde o momento em que a vítima é atacada até um possível julgamento, muitos fatos fazem com que ela seja exposta e humilhada de várias formas diferentes além de todo o trauma do ato delituoso em si. A metodologia diz respeito aos caminhos adotados e percorridos para se chegar a um determinado fim. É ela quem vai delinear a trajetória da pesquisa científica.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Estupro; Inversão da Culpa; Legislação.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos séculos as relações existentes entre homens e mulheres estiveram fundadas na relação de poder, ou seja, na desigualdade de gênero frente a supervalorização dos preceitos masculino em detrimento do feminino.

Nessa esteira, nos dizeres de Castro (2017, p. 08), foram reservados à mulher, os espaços deixados pelos homens, sendo esta por diversas vezes reprimida, sufocada, violentada e castrada sexualmente em prol da manutenção dos papéis impostos por uma cultura machista.

Nesse sentido, a opressão e violência social sofridas pelas mulheres se apresentam como mecanismos que contribuem de forma considerável na construção e perpetuação de uma cultura que banaliza o estupro.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência é caracterizada pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou

tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002).

Vale lembrar que dentre as diversas formas de violência,¹ encontra-se a violência sexual, compreendida, como toda ação na qual uma pessoa numa relação de poder, por meio de força física, coação, sedução ou intimidação psicológica, obrigará a outra pessoa a praticar ou submeter-se à relação sexual. Tal prática é considerada crime, mesmo se exercida por um familiar, seja pai, padrasto, companheiro ou marido.

Será feito também um estudo sobre o caso de Mariana Ferrer, que foi amplamente divulgado e debatido em diferentes mídias, uma vez que, se tratou de um fato de grande repercussão social, principalmente pela forma como a vítima foi tratada durante a audiência de instrução e julgamento pelo representante da Promotoria, o advogado de defesa do réu (pelos ataques diretos) e até mesmo pelo Juiz de Direito que presidia a audiência (pela falta de intervenção em alguns momentos da audiência e pela absolvição do réu diante de todo o cenário exposto).

O referido trabalho vem abordar em linhas gerais sobre a violência sexual, especificamente, sobre o estupro praticado contra mulher, por se tratar de um assunto que gera várias discussões no senso comum e desperta sentimentos contraditórios, visto que, ao mesmo tempo em que há um repúdio em se tratando do estuprador, há também um desrespeito à parte ofendida, quando colocam em dúvida as suas declarações e sua moralidade, de modo a culpabilizá-la pela agressão sofrida.

Para tanto, será feito junto a pesquisa bibliográfica, o estudo do caso de 'Mari Ferrer', que mostra claramente a forma como a vítima é exposta uma segunda, terceira, quarta, enfim, infinitas vezes a humilhação e violência oral, insinuações, apontamentos, críticas e pré-julgamentos em cada etapa do processo, até mesmo antes de seu início, desde o exame para confirmação da relação sexual em si (exame de corpo de delito), o inquérito policial até o julgamento propriamente dito.

A influenciadora digital Mariana Ferrer acusou o empresário André Aranha de tê-la estuproado em uma casa de eventos no ano de 2018 em Florianópolis. A partir daí ela vinha buscando a condenação de André pelo ato delituoso em um processo judicial.

¹ Curitiba. Secretaria Municipal da Saúde. **Atenção à Mulher em Situação de Violência**. Curitiba: Prefeitura; 2002. Disponível em: <https://fas.curitiba.pr.gov.br/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

A audiência de instrução e julgamento foi divulgada e compartilhada em larga escala, em diferentes mídias, e, gerou grande repercussão pelo fato de Mariana ser responsabilizada, mesmo que indiretamente por conta de diferentes questões levantadas pelos envolvidos no processo em momentos diversos, e todos esses pontos vieram a público pela divulgação da audiência de instrução e julgamento que na íntegra pelo jornal on line The Intercept Brasil.

Em um momento do vídeo é mostrado o desespero da vítima, fragilizada, chorando e pedindo respeito pela forma com que estava sendo tratada, as ofensas através de várias insinuações que delegavam a seu comportamento em sua vida pessoal, postagens em redes sociais, a culpa pelo ocorrido.

Tal situação nos remete aos dizeres da advogada Adélia Moreira Pessoa,² presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021, *online*):

Há até uma inflação legislativa, mas há também outras necessidades. O Código Penal Brasileiro já protege a liberdade sexual individual; cada um tem o direito de negar se submeter à prática de relações sexuais ou de quaisquer atos libidinosos que não queiram realizar, podendo a mulher se opor ao ato, inclusive contra o cônjuge, namorado, companheiro.

No entanto, ainda segundo a advogada Adélia Pessoa (2021), neste cenário, o tamanho da roupa, localidade, embriaguez e vínculo conjugal são utilizados como motivos para invalidar denúncias, silenciar mulheres e perpetuar uma cultura enraizada na culpabilização da vítima. E acrescenta: “só a lei não resolve”.

O crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal, o estupro consiste no constrangimento, mediante emprego de violência ou grave ameaça, à conjugação carnal ou na prática ou permissão que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Nota-se que essa definição adotada pelo código penal abrange vários tipos de condutas, porém, há na sociedade brasileira uma tendência a naturalização da violência contra as mulheres em determinadas situações.

Dessa forma, justifica-se a iniciativa de desenvolvimento do presente trabalho considerando-se a temática de extrema relevância e pela necessidade de mudança

² IBDFAM. **Naturalização de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

na interpretação das causas e motivações de crimes de estupro, que na maioria das vezes, aponta a vítima como responsável pela agressão.

Nesse diapasão, o presente trabalho parte da seguinte indagação: Por que no julgamento de estupro mobiliza uma interrogação sobre a possível culpa da vítima?

Para responder a este questionamento, elegeu-se como objetivo geral: analisar o crime de estupro sob a perspectiva da inversão da culpa no que tange a discriminação e preconceitos contra mulher naturalizando e justificando a violência sexual, e as atrocidades a que a vítima é acometida nos momentos que seguem ao crime. Na tentativa de alcançar tal objetivo, elencaram-se os seguintes objetivos específicos: Reconhecer a violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais; perceber que a violência sexual é um fenômeno que gerou nas mulheres vitimizadas insegurança e medo; por fim, entender o conceito de estupro e sua evolução histórica.

Como metodologia da pesquisa, adotou-se a revisão bibliográfica, uma vez que é feita a partir de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*, e, o estudo de caso do processo de Mariana Ferrer, onde André de Camargo Aranha de estupro de vulnerável, tipificado no Art. 217 – A, §1.º, do Código Penal, que afirma que incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A metodologia diz respeito aos caminhos adotados para se chegar a um determinado fim. É ela quem vai delinear a trajetória da pesquisa científica.

Segundo Lakatos e Marconi (2003), este tipo de pesquisa não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia um exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

Trata-se também de uma pesquisa com abordagem qualitativa partindo do pressuposto de que o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

Este tópico vem abordar sobre conceito e aspectos gerais da evolução histórica do estupro, enfocando a dignidade da pessoa humana e apresentar evidências da inversão do crime de estupro e tratar sobre alguns aspectos jurídicos desse crime.

2.1 CONCEITO DE ESTUPRO E POSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com o Código Penal Brasileiro no artigo 213 da Lei n. 12.015/09, o crime de estupro significa “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

No entanto, antes de 2009, a lei definia o estupro como “constranger à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”. Dessa forma, fica implícita que apenas a mulher poderia ser vítima desse crime e, somente o homem poderia ser o agente ativo.

Com o advento da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, houve modificações substanciais no Código Penal no que tange ao Título VI, passando a intitula-lo “Dos Crimes contra a dignidade sexual”, em substituição à antiga nomenclatura “Dos Crimes contra os costumes”. Além dessa alteração, a expressão “mulher” foi substituída por “alguém”.³

Segundo interpretação de Novo (2019), essa alteração no Código Penal, coloca a mulher como possível autora do crime, deixando de ser um crime “bi-próprio”, em que é necessária uma condição especial para o sujeito ativo (homem como criminoso) e passivo (mulher como vítima) para um crime “comum”, em que homens e mulheres podem ser sujeitos ativos e passivos.

E nos dizeres de Reinaldo (2014, p. 08), este crime era excluído, caso houvesse, qualquer tipo de consentimento da vítima.

³ NOVO, Benigno Nuñez. Afinal, você sabe o que é estupro. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>. Acesso em: 20 nov. 2021.

A liberdade sexual da mulher não tinha um caráter inerente a dignidade da pessoa humana, e sim como um bem jurídico pertencente a sociedade. O que era levado em consideração pelo legislador seria apenas o caráter social, não se importava especificamente com dignidade da pessoa.

Observa-se com isso que a antiga terminologia procurava tutelar valores da sociedade exteriorizados através de certos padrões de comportamento sexual, visando o controle moral, a liberdade sexual do individual e o pudor do coletivo.

No que tange ao bem juridicamente protegido, Rogério Greco (2009) traz a seguinte explicação:

[...] A liberdade sexual da mulher é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de estupro e, em um sentido mais amplo, os costumes. A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que a mulher tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade da mulher, que se vê humilhada com o ato sexual (GRECO, 2009, p. 467).

Nesse sentido, o bem jurídico a ser tutelado, o legislador resolveu voltar particular atenção à dignidade sexual dos indivíduos.

Isso significa, segundo Barbosa (2010), que o Estado passou a desenvolver uma atuação mais direcionada à proteção de valores pessoais, do que, propriamente, de valores morais da sociedade, o que se apresenta em plena consonância com os ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, que consagra, como princípio basilar de todo o nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana.

Complementando esse pensamento, Maggio (2012)⁴ vem asseverar que ao eleger a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal estabelece a devida sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III). Toda pessoa humana tem o direito de exigir respeito em relação a sua vida sexual, como também tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias e para tanto deve o Estado assegurar os devidos meios.

Nesse diapasão, Delmanto (2011, p. 691) vem lecionar que, embora a dignidade de certo ato sexual seja algo subjetivo e incerto, pois o que é digno para um pode não ser para outro, e vice-versa.

⁴ Vicente de Paula Rodrigues Maggio. advogado e professor Advogado militante formado pela UnG; mestre em direito pelo Mackenzie e doutor em direito penal pela PUC-SP. Professor de direito penal e processo penal em cursos de graduação e pós-graduação. Avaliador de cursos de direito pelo MEC (pertence ao Banco de Avaliadores do Sinaes (BASIS) (MAGGIO, 2012).

Verifica-se com isso que é penalmente relevante, em matéria de sexualidade, somente a conduta que se relaciona à relação sexual não consentida (seja por força de coação ou fraude), à exploração por terceiros e à cometida contra vítimas que a lei considera vulneráveis. Em outros casos, deve prevalecer o direito à liberdade e à intimidade das pessoas (DAMÁSIO, 2011, p. 122).

O assunto em tela traz as considerações de Nucci (2009) sobre o respeito a dignidade da pessoa humana concêntrico com a Constituição Federal de 1988:

[...] Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência (NUCCI, 2009, p. 14).

A liberdade e a dignidade sexual são bens juridicamente protegidos de acordo com a nova redação do Título VI do Código penal, traz o art. 213. A tutela da lei, é a pessoa ter o direito de dispor do seu corpo, fazendo ou deixando de fazer, quando desejar, de seus atos sexuais. “O crime de estupro consegue agredir tanto a dignidade do ser humano quanto a liberdade sexual, que logo se sente diminuído, humilhado, envergonhado e oprimido com a prática sexual” (NAIARA MACHADO, 2016, *online*).

Nesse sentido, Lôbo (2019) vem asseverar que com a promulgação da Constituição de 1988 não apenas instituiu a volta do Estado Democrático e Social de Direito, como também elencou os valores supremos consagrados pela ordem jurídica brasileira. É com este *status* privilegiado e princípio estruturante, que o princípio da dignidade da pessoa humana, alçou o pórtico do edifício normativo constitucional.

Vale ressaltar que o crime de estupro é complexo, visto ser constituído pela junção de dois delitos, segundo reza art. 213 do Código Penal nos dizeres de Castro (2014).

Nestes termos, vale lembrar que, com a constitucionalização do Direito civil, ocorrem inúmeras vantagens, destacando-se a elevação dos direitos fundamentais da pessoa e a dignidade do ser humano que passa a ocupar o primeiro plano.

Confirmando esse pensamento, os dizeres de Tepedino (2004) vem esclarecer:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o Direito Civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais (TEPEDINO, 2004, p. 22).

Assim, passamos de uma preocupação extremamente patrimonialista para uma preocupação com a pessoa humana, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República, previsto no artigo 1º, § III, da Carta Maior.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

Desde tempos remotos, existe repressão à relação sexual forçada, especialmente quando a vítima é mulher, e a esse tipo de conduta convencionou-se chamar estupro.

Os contornos desse delito foram delimitados ao longo dos séculos, assim como a forma de compreendê-lo e tratá-lo pelo sistema de justiça penal.

Nesse sentido, Prado (2004) vem asseverar que:

A princípio, na legislação hebraica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e desposada, isto é, prometida em casamento a outro que se encontrasse na cidade, ambos eram apedrejados até a morte. Entretanto, se este homem praticasse o mesmo ato, valendo-se de igual violência física, contra mulher virgem, porém não desposada, somente este seria apedrejado, mas não até a morte, pois ficaria obrigado a casar-se com ela, sem jamais repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao pai [Deuteronomio XXII, 22 a 29] (PRADO, 2002, p. 253).

Nota-se que essa prática adotada na legislação hebraica no que concerne o homem praticar o ato com uma virgem e ser obrigado a casar com a mesma, perdurou até pouco tempo em nossa sociedade.

No Código de Hamurabi, trazia em seu conjunto de leis, a definição do crime de estupro e a penalidade a ele aplicada, descrito no Capítulo X (delitos contra a ordem da família) em seu artigo 130: “Se alguém violar a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.⁵

Observa-se que até então só se falava em punição se a mulher fosse virgem. Em cada época e lugar as punições eram diferentes. Enquanto na Mesopotâmia, as leis de Hamurabi puniam com a morte; no Egito, a pena era a mutilação, ou seja, a castração do estuprador. “Já na Grécia, a princípio, se o delito fosse praticado somente uma vez, a pena aplicada era a de multa, entretanto, após a legislação ser modificada, passou a aplicar a pena de morte, independentemente da reincidência do agente” (BARBOSA, 2010 p. 16 *apud* PRADO, 2004, p. 253).

Ainda de acordo com Prado (2004, p. 35):

Direito romano o termo *stuprum*, representava em sentido lato, qualquer ato impudico praticado contra homem ou mulher, englobando inclusive, num primeiro momento, o adultério e a pederastia. Em sentido estrito alcançava apenas a conjunção carnal praticada com mulher virgem ou não casada, mas sem violência.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Heleno Cláudio Fragoso citado por Barbosa (2010).

A palavra *stuprum*, no antigo direito romano, significava qualquer impudícia praticada com homem ou mulher, casada ou não. A *Lex Julia de adulteriis* (18 d.C.) emprega-a para designar o adultério, indiferentemente, com a palavra *adulterium*. Posteriormente procurou-se distinguir os dois conceitos, significando o estupro a união sexual ilícita com viúva, e o adultério, com mulher casada (*adulterium in nuptam stuprum in viduam committitur*). Em sentido estrito, porém, era estupro toda união sexual ilícita, com mulher não casada (FRAGOSO, 1962 *apud* BARBOSA, 2010, p. 16).

De acordo com Manfrão (2009, p. 10), durante muito tempo o estupro sequer era condenável moral ou criminalmente, sendo visto até mesmo como um “prêmio”. Em casos de guerras, por exemplo, o vencedor detinha o direito de ter relações sexuais, independentemente de qualquer consentimento, com as mulheres da parte derrotada. Nesse contexto, o estupro era relevado pelos juízes, pois representava uma espécie de “posse de território”. “Por outro lado, a conjunção carnal violenta

⁵ MACEDO, Márcio. Código de Hamurabi. **Educa mais Brasil**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 20 nov. 2021.

entrava, para os romanos, na concepção ampla de *crimen vis*, o qual era reprimido, pela *Lex Julia de vi publica*, com a pena de morte” (BARBOSA, 2010, p. 17).

Do Antigo Testamento até o período medieval, o estupro passou a ser condenado social e penalmente, mas era considerado um crime contra o patrimônio, ou seja, praticado contra a propriedade privada do homem, a quem a mulher violentada era subordinada. Segundo descreve Manfrão “roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens” (MANFRÃO, 2009, p. 12).

Nesse período, a mulher não era considerada sujeito de direitos, mas um mero objeto, motivo pelo qual não se punia o estuprador em virtude da agressão ao corpo dela. O estupro era pouco penalizado pelos juízes nos séculos XVI e XVII, embora as leis fossem bastante severas.

Vale lembrar que na “Idade Média, sob a égide do direito canônico, para configurar o crime de estupro, além do emprego da violência, a mulher teria que ser virgem, não cabendo, por esta razão, falar na prática do delito contra mulher já deflorada” (BARBOSA, 2010, p. 17).

Nesse sentido, segundo Vigarello (2009, p. 10), a repressão brutal combinava com processos falíveis e confusos que acabavam, em sua maioria recusada pelas cortes, principalmente por causa da raridade das queixas, investigações não concluídas e fatos pouco aprofundados.

Entende-se com isso que havia pouco ou quase nenhum interesse em averiguar os danos causados às vítimas, especialmente quando se tratava de mulher adulta e não havia indícios materiais de agressão e nem assassinato.

Percebe-se diante do exposto que hodiernamente ainda se verifica certa interrogação nesses casos de estupro em que a vítima não apresenta maiores sequelas corporais.

Vigarello (2009) vem acrescentar ainda que, existia certa intolerância em relação à violência, o que significava a impunidade generalizada, pois a justiça se fazia presente por meio dos rituais de suplício.

Algumas modificações começaram a surgir a partir da segunda metade do século XVIII em razão da emergência de novas formas de pensamento a respeito da violência, vindo assim dissociar a ideia de pecado e blasfêmia.

No entanto, de acordo com Vigarello (2009, p. 47-48), essas modificações não determinaram uma mudança imediata na abordagem cultural e na prática

jurídica do estupro, a qual conserva a opinião tradicional de suspeita de consentimento da mulher. A mudança ocorre em relação a certas circunstâncias do ato, por exemplo, quando a vítima era uma criança.

Nessa época surge uma nova sensibilidade com relação a impunidade do estupro, no que concerne a opinião pública que passa a criticar os casos em que os homens detentores de posições privilegiadas abusavam dessa condição para violentar as mulheres menos afortunadas na certeza de que não seriam punidos.

Entretanto, nem mesmo com as críticas advindas da população, não houve mudanças, ou seja, não houve alterações nos processos judiciais e a impunidade prevaleceu e as condenações em baixa.

No desenrolar da história, outro fator relevante vale ser explicitado por Manfrão (2009, p. 14), vem abordar que os relatórios médicos se aperfeiçoaram permitindo uma melhor forma de descrever as agressões físicas, inclusive o estupro, tendo em vista as pesquisas relacionadas ao hímen.

Esses relatórios passaram a ser instrumentos mais seguros para a condenação ou absolvição dos acusados, especialmente nos casos de violência contra virgens e crianças. Já nos casos em que a vítima era adulta, persistiam algumas dificuldades para se atestar e documentar a violência, pois nem sempre deixava vestígios.

Conforme dito anteriormente, a partir do século XIX, o estupro começa a se distanciar da visão de pecado, possibilitando o abandono da referência religiosa no tratamento do crime, isto é, o crime “não pertence mais ao mundo suspeito da obscenidade, não é mais condenado pela depravação que ele poderia mostrar” (VIGARELLO, 1998, p. 97-98). Com isso, nos dizeres de Vigarello (1998, p. 98) ocorre uma:

Revisão teórica da imagem da vítima, também ela menos envolvida no universo do erro, e o desaparecimento possível de antigos amálgamas: aqueles que permitiam atenuar a gravidade penal do ato, associando-lhe um contágio moral dos atores (1998, p. 98).

Porém, a mudança teórica não significou o aumento do número de queixas ou das condenações, nem bastou para apagar a vergonha sentida pela mulher ou o escândalo envolvendo autor-vítima. Dessa forma, a impunidade permanecia estanque, enquanto a vergonha da mulher exposta aumentava.

Em se tratando de Brasil, ainda,

Sob a égide das Ordenações Afonsinas⁶ punia-se com a morte o homem, independente de qualquer estado e condição, que, com emprego de violência, mantinha relação sexual com mulher casada, religiosa, virgem ou viúva, não podendo, em tal caso, gozar de nenhum privilégio pessoal, a fim de que se pudesse relevar a aplicação da pena (BARBOSA, 2010, p. 17).

Além disso, nos dizeres de Barbosa (2010, p. 17), no tocante as leis Afonsinas, “mesmo que o violentador depois de ter praticado o ato, casasse com a vítima, ainda que com seu consentimento, não escaparia da morte, salvo se o monarca quisesse desconsiderar a pena por graça especial”.

Nas Ordenações Manuelinas,⁷ veio a punição com a “pena de morte dos crimes sexuais praticados contra escravas e prostitutas, não sendo, entretanto, aquela executada até que o agente fosse informado do motivo da execução” (BARBOSA, 2010, p. 7).

De acordo com Fragoso (1962, p. 191 *apud* BARBOSA, 2010, p. 18), vem apontar como o estupro era visto nos períodos das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e também nos períodos do Império e da República.

Nas Ordenações Filipinas⁸ estavam previstos no Livro V, Título XVIII, tanto a conjunção voluntária com mulher virgem, o que o obrigaria a casar e constituir e na impossibilidade do casamento, era dado um dote para a família. E quando a conjunção era violenta, o agressor era punido com a pena capital que subsistia ainda que o criminoso se cassasse com a ofendida após praticado o delito.

Após o período dessas Ordenações, veio o Código Criminal do Império em 1830, que em seu artigo 222, definiu o crime de estupro como a conduta de,

[...]Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com qualquer mulher honesta”. Estabelecendo pena de prisão de três a doze anos, mais a constituição de um dote em favor da ofendida. “Vale ressaltar que, além disso, determinava que se a ofendida fosse prostituta a pena seria reduzida para um mês a dois anos de prisão[...].

⁶ As Ordenações Afonsinas foram elaboradas durante os reinados de João I, D. Duarte e Afonso V. Foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor e visavam a um melhor entendimento das normas vigentes.

⁷ “As Ordenações Manuelinas, ou Código Manuelino, são o texto legislativo português (segunda consolidação), promulgado por Dom Manuel, o Venturoso. No Brasil vigorou de 1521 a 1603. Revela as características do Período da Vingança Pública.” (*Vade Mecum Brasil*, 2020).

⁸ “As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da promulgação do texto legislativo português por Dom Felipe II. A matéria penal foi dedicada o livro V. Vigorou no Brasil de 1603 a 1850.” (*Wikipédia*, 2020).

Observa-se que no Brasil Império⁹ já houve uma abertura para considerar o estupro com mulheres que não fossem apenas virgens. No entanto, o preconceito ainda era vigente, visto que a pena era reduzida significativamente quando se tratava de prostitutas.

Houve uma inovação na legislação com o Código Republicano de 1890,¹⁰ aclarando a possibilidade de o estupro ser praticado por meio de violência psíquica, conforme o disposto no art. 269 do atual código com a seguinte redação:

Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência, entende-se não só a força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas e assim da possibilidade de resistir e defender-se como seja o hipnotismo, clorofórmio, o éter, e em geral anestésicos e narcóticos.

Fragoso (1962, p. 491), vem asseverar que, com a edição do Código Penal de 07 de dezembro de 1940, procurou se estabelecer de forma clara e concisa, sob a denominação de “crime contra os costumes”, a definição de crime de estupro, em seu artigo 213, disposto com a seguinte redação: “constranger mulher à conjugação carnal, mediante violência e grave ameaça”. “Além disso, cominava-se uma pena mais branda: prisão celular, de um a seis anos, além do dote” (BARBOSA, 2010, p. 18).

Este Código prevaleceu por 69 anos até a criação da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009:

O qual veio modificar substancialmente, como já foi citada anteriormente, a característica original do crime de estupro, principalmente ao incorporar seu tipo objetivo, a conduta antes prevista no artigo 214 (atentado violento ao pudor), o qual foi revogado, e possibilitar que homens e mulheres pudessem ocupar posição de sujeito ativo e passivo do delito de forma sucessiva e concomitante (BARBOSA, 2010, p. 19).

Destarte, o artigo 213, previsto como crime contra a dignidade sexual, ficou assim disposto: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

⁹ “O Brasil Império foi uma época da História do Brasil que teve início em 07 de setembro de 1822 – quando ocorreu a Independência do Brasil. O período imperial teve fim em 15 de novembro de 1889 – quando ocorreu a Proclamação da República. Naquela época, o país era governado por dois monarcas: Dom Pedro I (1798 – 1834) e seu filho, Dom Pedro II (1825 – 1891)” (MACEDO, 2020).

¹⁰ “O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo decreto 847 de 11 de outubro de 1890, foi o primeiro código penal da República do Brasil, então recém-proclamada. Era composto por quatro ‘livros’, contendo 412 artigos” (MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira, 2021).

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

2.3 A INVERSÃO DO CRIME DE ESTUPRO: A CULPA É DELAS?

Vimos que desde a antiguidade o estupro em adultos sempre deixou uma interrogação, ou seja, uma dúvida principalmente quando a mulher não apresentava vestígios de agressão física ou quando não havia morte. E, nesse sentido, havia pouco ou quase nenhum interesse em resolver os casos de estupro.

Insta que o estupro reflete, de forma violenta, uma face do exercício do poder masculino, uma vez que os papéis na divisão sexual de trabalho são constituídos sob a lógica androcentrista,¹¹ a qual é assimilada e reproduzida pelo senso comum.

Nesse diapasão, Silva (2010) em um artigo intitulado “A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma do gênero” no site do Jus Brasil, vem lecionar que o julgamento de um crime sexual, inclusive e especialmente o estupro, não é uma arena onde processa o reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina, nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual”, que é, ao lado do status familiar, uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável *status* social é para a criminalização masculina.

Ainda nos dizeres de Silva (2010), o que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove talvez mais do que qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime, a ação, regra geral, é de iniciativa privada, acaba por ver ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

¹¹ Tendências para supervalorizar os pensamentos e ideias masculinas, especialmente as conservadoras, moralistas e machistas, que não levam em conta a busca pela igualdade de direitos das mulheres. (*Dicionário on line de português*, 2021).

No entendimento de Lênio Streck (2020),¹² o senso comum que domina o imaginário jurídico é construído a partir de um discurso que é devido pelos usuários como um discurso universal, natural, óbvio, cuja tipicidade não é percebida e com relação ao qual todo o “exterior” é relegado à categoria de margem ou desvio: discurso-lei que não é percebido como lei. Aduz, com fulcro em Roland Barthes, que tal discurso pode ser denominado de “ideosfera”,¹³ círculo, sistema de ideias-fraseadas, de argumentos fórmulas, portanto objeto linguareiro essencialmente copiável e/ou repetível, fenômenos muitos importantes de mimetismo.

Entende-se mediante o exposto que os discursos prontos e generalizados não atendem as necessidades específicas da mulher no caso de estupro.

Nesse sentido, vale trazer à tona um estudo intitulado Tolerância social e violência contra as mulheres (2014) realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre maio e junho de 2013, onde foram ouvidas 3.810 pessoas em 212 cidades brasileiras, contemplando às cinco regiões, que aferiu por meio da concordância ou discordância, à tolerância social à violência contra as mulheres.

O desdobramento da dita cultura do estupro pode ser vislumbrado na referida pesquisa, onde aponta que a vestimenta da mulher interfere nos casos de estupro. Observa-se que tal percepção dá margem a culpabilização das vítimas de violência sexual.

Este trabalho irá esboçar apenas os entrevistados que concordaram com as afirmações feitas pelo Instituto, a fim de encontrar uma resposta para o problema que deu origem a esta pesquisa.

Dentre as respostas dadas sobre a violência contra a mulher, mais da metade dos entrevistados apresentaram-se favoravelmente a violência contra a mulher, alegando que o comportamento da vítima ínsita a tal violência.

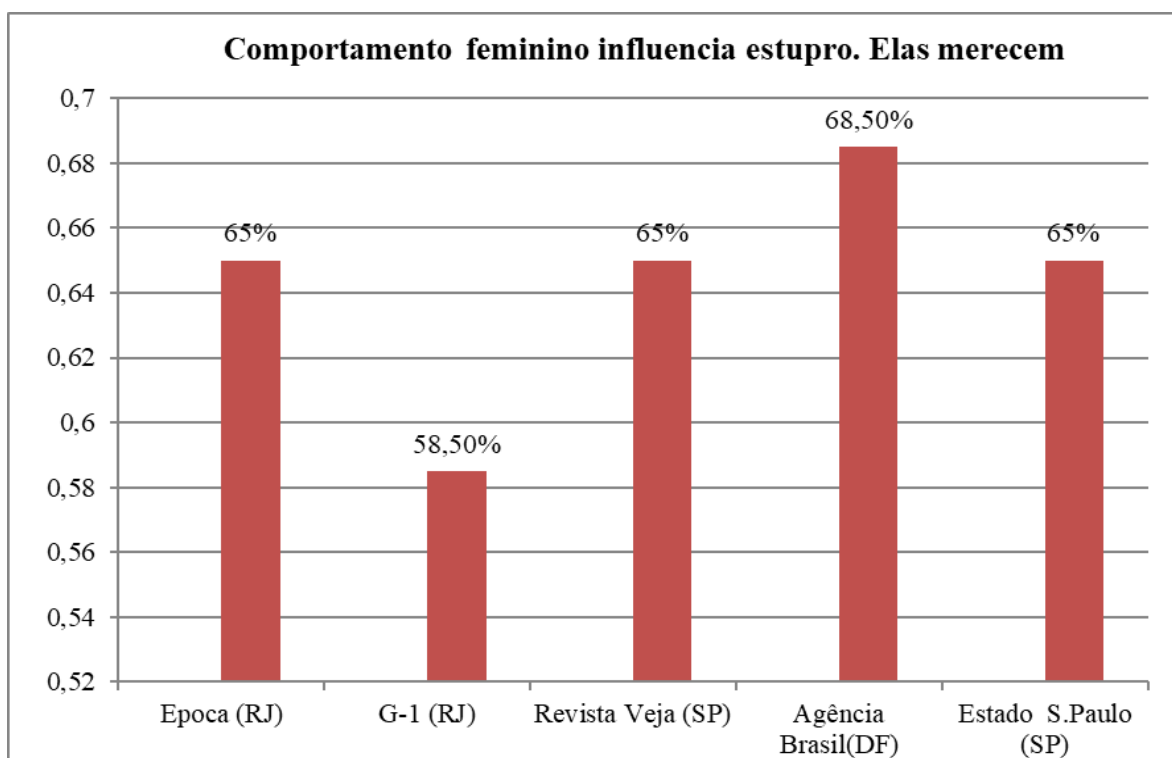
Dentre as frases ouvidas que confirmam a violência contra a mulher, destacam-se: o comportamento feminino influencia o estupro; alguns dizem que a culpa é da mulher; que a roupa curta tem culpa de ser atacada; que a mulher que usa roupa curta merece ser atacada.

¹² “Lênio Luiz Streck é jurista, professor de Direito Constitucional e titular da Unisinos (RS) e da Unesa (RJ)” (STRECK, 2020).

¹³ “Ideosfera é um neologismo criado por Aaron Lynch e Douglas Hofstadter na década de 1980. De forma semelhante à biosfera, onde se processa a evolução biológica, na ideosfera ocorreria a evolução mimética, com a criação, a evolução e a seleção natural de pensamentos, teorias e ideias. A ideosfera não considerada como sendo um espaço físico, mas se encontrando no interior das mentes de todos os seres humanos. Os livros, a internet é considerada ideosfera” (*Dicionário informal*, 2021).

O gráfico abaixo vem apresentar o resultado da pesquisa divulgada pelo IPEA (2014), no que tange sobre o que pensam os entrevistados a respeito da violência contra a mulher.

Gráfico 01: Resultado do estudo “Tolerância social e violência contra as mulheres”



Fonte: IPEA (2014).

O subtítulo do gráfico 01, “Comportamento feminino influencia estupro. Elas merecem”, foi à junção de algumas das respostas dos entrevistados que se resumem nesta frase. A Revista Época (RJ) apresentou o título: “A culpa é delas”. E acrescentou: “É o que pensam os brasileiros sobre a violência contra a mulher”.

Os resultados preocupam: as majorias dos brasileiros acreditam que o estupro é culpa da mulher, que mostra o corpo e não se comporta como deveria. Para a maioria dos brasileiros, a mulher deve “dar-se ao respeito”. Ela deve obediência ao marido e só se sente realizada ao ter filhos e constituir família. A maioria ainda acredita que, “se a mulher soubesse se comportar melhor, haveria menos estupros”. Mais que isso, para a maioria dos brasileiros: “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser estupradas”.

Entre os entrevistados, 58,5% acham que se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros. Com essa percepção, evidencia-se a culpa da agressão depositada nos ombros das mulheres, deixando claro que a noção de que os homens não conseguem e nem deveriam controlar seus apetites sexuais.

E como vislumbra o gráfico, o mais chocante é que 65% dos brasileiros concordam com a ideia de que mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas. Diante exposto, nota-se a existência de uma “cultura do estupro”¹⁴ no país.

Vale ressaltar que essa pesquisa do IPEA foi apresentada em um momento em que o tema da violência contra a mulher ganhava destaque na imprensa e na agenda do governo. (nota do IPEA).

O G1 (RJ) apresenta a pesquisa intitulada: “Comportamento feminino influencia estupros”. Com 58,5% dos entrevistados que concordaram totalmente com a frase: “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”.

No documento sobre a pesquisa intitulado: “Tolerância social à violência contra as mulheres”, o órgão afirma que “por trás da afirmação [referente ao estupro], está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais”. Na avaliação do instituto, a violência “parece surgir” a partir dessa ideia.

Isso nos remete aos dizeres da advogada Adélia Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021, online), que afirmou: “só a lei não resolve”.

Percebe-se com isso, que mesmo havendo uma legislação em vigor que proteja a mulher, ainda assim é necessária a conscientização da humanidade no sentido de entender a dor do outro e entender que a mulher não pode ser julgada só por ser mulher e muito menos devido a sua vestimenta.

O gráfico aponta a Revista Veja (SP) com 65% dos brasileiros entrevistados ouvidos pelo instituto afirmaram que concordam com a frase, “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”.

¹⁴ “O termo ‘cultura do estupro’ tem sido usado desde os anos 1970, época da chamada segunda onda feminista, para apontar comportamentos tanto sutis, quanto explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher. A palavra ‘cultura’ no termo ‘cultura do estupro’ reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais. Se é cultural, nós criamos. Se nós criamos, podemos mudá-los” (MACEDO, 2017).

Segundo o balanço feito pelo Instituto, um número significativo de entrevistados parece considerar a violência contra a mulher uma forma de correção. Para estas, a vítima deve responsabilizada pelo ataque, seja por usar roupas provocantes ou por não se comportar “adequadamente”.

Nesse sentido, confirmando o pensamento dos entrevistados, Ross Harrison (1992), como crime construído a partir de uma natureza utilitarista, o estupro poderia funcionar como punição às mulheres para, como efeito, moldar padrões comportamentais. Isso era representado no interior dos tribunais nos jogos discursivos que buscavam transformar o acusado em vítima da sedução feminina ao passo em que a vítima era reconstruída como o objeto central dos olhares punitivos, geralmente por estar “fora de lugar”.

O G1 para a avaliação teve como ponto de partida a frase que o grande número de pessoas diz concordar: “se mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”.

A Agência Brasil (DF), aponta que 68,5% dos entrevistados também acreditam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. O estudo aponta que, por trás dessas respostas, a responsabilidade do estupro também é jogada para a mulher. “[Existe a] noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores”.

Os autores ainda apontam que os entrevistados acreditam que o estupro parece surgir também como uma correção. “[As respostas dão a ideia de que] a mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar”.

Resultados assustaram até autores do estudo do IPEA; retrato da vítima de violência sexual indica ainda que mais da metade das vítimas tinha menos de 13 anos e há casos de estupro coletivo.

O estudo causou espanto entre os próprios pesquisadores, o fato de que 65% disseram concordar com a frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, algo que deixa claro para autores do trabalho a forte tendência de culpar a mulher nos casos de violência sexual.

Para autores da pesquisa (IPEA, 2014), um número significativo de entrevistados parece considerar a violência contra a mulher como uma forma de correção. A vítima teria responsabilidade, seja por usar roupas provocantes ou por não se comportarem “adequadamente”.

Ficou evidenciado que os estudos supracitados desvelaram em números a cultura de estupro estabelecida no Brasil.

Mediante o quadro apresentado, recorre-se aos dizeres de Nucci (2012), em face de muitas, não se poder contar com nada, além da palavra da vítima. Nesse sentido, Nucci (2012) vem afirmar que: O estupro pode ser cometido pelo emprego de violência física ou grave ameaça. No primeiro caso, como regra, há sequelas visíveis na vítima, devendo-se realizar o exame de corpo de delito, comprobatório das lesões sofridas. Por vezes, pode-se, inclusive, colher sêmen do corpo ou das vestes da pessoa ofendida, tornando mais clara a prática do ato sexual.

Entretanto, quando praticado por meio de grave ameaça, mormente se cuidando de crime praticado às ocultas, torna-se dificultosa a prova tanto da materialidade quanto da autoria. Não são poucas às vezes que se tem apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu.

3 CASO MARIANA FERRER – A VITIMIZAÇÃO RECORRENTE – UMA AGRESSÃO SECUNDÁRIA

Conforme verifica-se em trechos de matéria publicada no site do jornal on line Intercept Brasil (11/2020), a agressão secundária aqui mencionada é aquela sofrida pela vítima nos momentos que se seguem a prática delituosa. São as circunstâncias causadas pelos agentes formais, aqueles que deveriam defender e representar a vítima, ou seja, garantir seus direitos humanos e constitucionais aqui mencionados anteriormente.

Após a agressão, há a queixa crime, ou seja, a descrição feita pela vítima ao relatar o ocorrido, momento em que ela precisa declarar com detalhes tudo o que se passou e reviver toda a humilhação e dor a que foi exposta. Em seguida o inquérito policial, fase que tem por objetivo apurar o fato criminoso, investigar, reunir todos os elementos relacionados a infração que possam confirmar ou não sua autoria, em seguida, realizar o exame de corpo de delito, ter as informações e dados para saber se há materialidade para propor uma ação penal, e, em seguida seguir para a fase processual.

Todo esse processo é mais uma vez uma exposição da vítima, por exemplo, o exame de corpo de delito (Art. 158, caput, do CPP - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado), onde é realizado o exame que comprove os fatos narrados pela vítima sobre a relação sexual não consentida.

No entanto, não é regra que a violência em si deixe marcas físicas ou vestígios como sêmen, hematomas, arranhões, entre outros, que façam com que o perito ou médico legista possa confirmar de imediato a agressão. Nesse momento também, há a possibilidade de agressões orais ou mesmo físicas no trato como a vítima é conduzida durante o exame, principalmente no que tange ao quão vulnerável ela se encontra em decorrência de todo o ocorrido.

Para corroborar o que se descreve anteriormente, podemos citar as falas do capítulo 8, intitulado: “Não era aqui que iriam cuidar de mim?”, do livro de Ana Paula Araújo (2020) “Abuso: a cultura do estupro”. Nesse capítulo vítimas descrevem o horror de serem expostas a situações vexatórias durante o exame ginecológico, diante de familiares, ou até mesmo pelo despreparo dos profissionais envolvidos.

Em seguida vem o depoimento na delegacia, e, mais uma vez há a possibilidade de uma nova agressão, porque dependendo da forma como ela é abordada, ela revive mais uma vez todo o sofrimento. Muitas vezes não há na localidade delegacias especializadas para lidar com as vítimas, e o despreparo dos agentes é um problema que contribui para piorar a situação vexatória. O atendimento em uma delegacia especializada tende a amenizar, pelo menos em parte, o sofrimento e a humilhação por parte da vítima.

O fato de ter uma mulher como agente de atendimento pode ajudar, tornar menos doloroso, diminuir a vergonha e às vezes facilitar toda a narrativa sobre o crime.

No decorrer da ação penal há a oitiva dos envolvidos no caso, inclusive da vítima, o que a leva a ter que discorrer novamente sobre o fato com a maior riqueza de detalhes possível, para que através dele, possam ser produzidas provas para ajudar em uma possível condenação.

Essa etapa normalmente ocorre na audiência de instrução e julgamento, e, em alguns casos pode acontecer da narrativa da vítima ser colocada à prova, são questionadas sua conduta, moral, intimidade, relações sociais, entre outros.

Fatores que na verdade não dizem respeito ao fato delituoso em si, e que acabam por comprometer o seu direito a dignidade, um princípio garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos (Art. 1.º, CF/88).

O caso da influenciadora digital Mariana Ferrer teve grande destaque e repercussão em veículos de imprensa e mídias digitais, após os vídeos da audiência de instrução e julgamento ser divulgados pelo jornal on line The Intercept Brasil, o vídeo expõe todo o desrespeito e a humilhação impostos a vítima em vários momentos da audiência que acabou culminando na absolvição do réu. A íntegra da sentença pode ser lida no documento acessível na página da Revista Fórum, cujo endereço de acesso pode ser verificado nas referências bibliográficas.

Os apontamentos do advogado de defesa do réu, as insinuações sobre as atitudes, postura, moral e comportamento serem parte da motivação para a prática do crime são mais causas de sofrimento e dor enormes causados à vítima. Entre uma e outra fala ele diz que: “jamais teria uma filha do nível da vítima”, que algumas fotos da vítima em redes sociais estariam em “poses ginecológicas”, de que “nada adiantava ela vir com o choro dissimulado”, ou ainda, a troca de promotores, delegados, e a complacência do juiz que presidia a audiência, do promotor e mesmo do defensor que deveria representar a vítima só reforçam as agressões sofridas pela vítima além do ato sexual não consentido, conforme declarado por ela.

Outro ponto chamou a atenção durante toda a polêmica gerada pelo caso, o termo “estupro culposos” que apesar de não se encontrar na íntegra do documento processual foi mencionado em decorrência do fato do advogado de defesa do réu alegar que ele não teria tido a intenção de cometer o crime de estupro, mesmo diante da alegação da vítima de não se considerar em estado de consciência para consentir com a prática sexual, querendo indicar ser possível um erro de tipo em uma prática delituosa como essa, mesmo sabendo que não há possibilidade de um crime como esse ser na modalidade culposa, apenas dolosa (TJ – SC).

Enfim, esse tipo de violência velada fica em evidência em casos como o da influenciadora digital, e como acontece com tantas outras vítimas de estupro ou violência sexual, além de toda a dor física, essa violência que se segue ao fato, é uma violência psicológica, que agride a vítima tanto quanto ou até mais do que a prática do ato sexual em si. A vítima revive incontáveis vezes a dor causada pelo agressor, e se sente julgada, observada, analisada e questionada inclusive em questões que não tem sequer relação com a prática do crime.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho nos leva a concluir que numa sociedade estruturada a partir de parâmetros masculinos de normalidade e credibilidade, onde as mulheres são avaliadas a partir da conduta sexual que exercem ou da forma como se vestem, torna-se imprescindível o respeito, empatia e solidariedade, alguns dos valores essenciais para ajudar evitar o preconceito e os tabus criados com relação a mulher, no sentido de inferiorizá-la, discriminá-la e culpabilizá-la pelas agressões sofridas.

Vale ressaltar que, várias mudanças ocorreram em termos de legislação e mediante todo o exposto, além de ressaltar que a lei 12.015/2009 trouxe importantes alterações em relação ao crime de estupro, previsto no nosso Código Penal pelo fato de ter permitido a concretização do princípio da isonomia entre homens e mulheres no que concerne ao campo sexual. Assim, de acordo com a nova redação homem e mulher podem configurar como sujeitos ativos e passivos do delito.

Este estudo tem como objetivo principal analisar o crime de estupro sob a perspectiva da inversão da culpa no que tange a discriminação e preconceitos contra mulher naturalizando e justificando a violência sexual.

Assim sendo, foi possível observar que o machismo e o patriarcado estão mais presentes na ordem social do que se possa imaginar, tendo como uma de suas faces a cultura do estupro, em que responsabiliza a vítima pela violência que sofreu em razão de algum comportamento discrepante do papel social.

Nesses termos, a pesquisa realizada pelo IPEA (2014), veio explicitar que maioria dos brasileiros entrevistados apontam a mulher como culpada por qualquer agressão que esta venha sofrer, em especial, o estupro; vindo justificar tal resultado ao comportamento da mulher e sua forma de se vestir.

Nesse diapasão, observa-se que mesmo com as mudanças ocorridas do bem jurídico a ser tutelado pelo Direito quando ocorrência ou iminência da violação sexual, passando dos costumes para a dignidade da vítima, o que representa um grande avanço e reconhecimento da autonomia do corpo das mulheres, ainda assim, a cultura machista enraizada impede que tenhamos uma sociedade mais humanizada e que veja a mulher como um ser de direitos reais tal como o homem.

O quadro apresentado respondeu ao questionamento que deu origem a esta pesquisa: Por que no julgamento de estupro mobiliza uma interrogação sobre a

possível culpa da vítima? Isso ficou evidenciado em todo trabalho e principalmente na pesquisa do IPEA.

O estudo de caso do ocorrido na audiência de instrução e julgamento do processo no caso de Marina Ferrer mostra que além de toda a violência sofrida pela vítima fisicamente, os ataques psicológicos são uma violência à parte, que podem ser iguais ou até maiores do que o próprio delito, e, além disso, podem durar muito tempo e causar cicatrizes que podem causar dor e constrangimento para sempre.

Por fim, vale lembrar que o objetivo aqui buscado não foi totalmente esgotado, visto ser um tema que trata de um assunto recorrente na sociedade e de certa forma polêmico, cabendo, portanto, discussões e posicionamentos distintos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, João Víctor Carvalho. **A nova face do crime de estupro em razão da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009**. 2010. 123 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Câmara dos Deputados**, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Diário da União**, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada** - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/comentarios/171408896>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CÓDIGO PENAL dos Estados Unidos do Brasil. **Wikipédia**, 15 jun. 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_Penal_dos_Estados_Unidos_do_Brasil. Acesso em: 20 nov. 2021.

Curitiba. Secretaria Municipal da Saúde. **Atenção à Mulher em Situação de Violência**. Curitiba: Prefeitura; 2002.

DELMANTO, Celso Roberto; Roberto Júnior e Fábio. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**, Volume II. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Volume II. São Paulo: Livros Jurídicos – Edições Próprias e Alheias, 1962.

FRAGOSO. Presunção de violência nos crimes sexuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, Volume III. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **SIPS Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres.** Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2014.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Poder Judiciário de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em 11 dez. 2021.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal – Parte Geral.** Volume 3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health.** Geneva: World Health Organization, 2002.

LOBO, Paulo. Das origens à contemporaneidade: Transformações jurídicas da família no Brasil. **Genjurídico.com.br**, 12 fev. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MACEDO, Márcia. Brasil Império. **Educa mais Brasil**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/brasil-imperio>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MACHADO, Nayara. Uma Breve História Sobre o Crime de Estupro. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jus Brasil**, 2012. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero.** 2009. Monografia (Direito) – Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/26>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MEDEIROS, Leticia. Como assim, cultura do estupro? **Politize**, 10 jun. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Volume III – Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REINALDO, Layanne de Souza. **Estupro de vulnerável: a validação de consentimento da vítima menos.** Brasília. 2014.

SANTOS, Leonardo Falcão dos. Do crime de estupro. **R2 Direito**. Disponível em: http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=938. Acesso em: 20 nov. 2021.

ALVES, Schirlei. **The Intercept Brasil**. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 11 dez. 2021.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 2 dez. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. "Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...! **Consultor Jurídico**, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). **A Parte Geral do Novo Código Civil**. Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

Verbetes de Dicionário

ANDROCENTRISMO. *In: Dicionário on line de português*, 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/androcentrismo/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

IDEOSFERA. *In: Dicionário Informal*, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/ideosfera/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, *In: Dicionário on line de português*, 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/androcentrismo/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, *In: Vade Mecum Brasil*, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/ordenacoes-manuelinas>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Bianca Arantes dos Santos

Disciplina: TC II

Professor (a) orientador: Marco Aurélio Silva Esteves

Semestre: 2.º Semestre – 10.º Período

Título do Trabalho:

A inversão de culpa em crimes de estupro.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 19 de Novembro de 2.021.

Bianca Arantes dos Santos

Bianca Arantes dos Santos